

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2022

Denomina "Enoré Antônio Bondan" a passarela para pedestres localizada no km 238,9 da Rodovia BR-116, no Município de Novo Hamburgo/RS.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado MAURICIO MARCON

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.629, de 2022, que *"Denomina 'Enoré Antônio Bondan' a passarela para pedestres localizada no km 238,9 da Rodovia BR-116, no Município de Novo Hamburgo/RS"*.

De acordo com o autor, Deputado Afonso Hamm, a passarela está em fase adiantada de construção, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. A finalidade da obra, afirma, é garantir segurança e conforto a centenas de pedestres que precisam se deslocar de um lado a outro da rodovia, em meio à zona urbana da cidade de Novo Hamburgo.

Diz o proponente que Enoré Antônio Bondan foi empresário de sucesso e reconhecido benfeitor na região do Vale dos Sinos.

A matéria será analisada ainda pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu rito de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, do Deputado Afonso Hamm, denomina “Enoré Antônio Bondan” a passarela para pedestres localizada no km 238,9 da Rodovia BR-116, no Município de Novo Hamburgo/RS.

A passarela em questão integra o conjunto de obras de arte especiais da Rodovia BR-116, componente do Subsistema Rodoviário Federal do Sistema Federal de Viação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

*“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (Grifei.)*

O projeto de lei atende, assim, aos aspectos de natureza técnica relacionados ao Sistema Federal de Viação, objeto de exame desta Comissão.

Ressaltamos que o mérito da homenagem cívica será avaliado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.629, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **MAURICIO MARCON**  
Relator



\* C D 2 3 2 0 8 1 7 2 3 9 0 0 \*